ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15971.000158/2008-35

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	15971.000158/2008-35
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-003.389 – 1ª Turma**
Sessão de	5 de fevereiro de 2018
Matéria	SIMPLES - ATIVIDADE VEDADA
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	HILSDORF APRIMORAMENTO HUMANO EMPRESARIAL LTDA - EPP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Especial, quando inexiste similitude fática entre as situações examinadas no acórdão recorrido e nos acórdãos ofertados como paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN, em face do acórdão nº 1801-00.745, da 1ª Turma Especial/1ª Seção do CARF, assim ementado:

> "SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
>
> Exercício: 2003
>
> NULIDADE. No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.
>
> PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL. A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.
>
> CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA INDICADA NO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO. Tem cabimento a manutenção pa pessoa jurídica no Simples no caso não restar comprovada a obtenção de receita bruta decorrente de circunstância impeditiva indicada no ato de exclusão."

De acordo com o voto condutor do aresto recorrido, "não restou evidenciada a prestação de serviço de produtor ou diretor de espetáculo, uma vez que a atividade da palestrante ou de consultor a ela não se assemelha, de modo que não há subsunção do fato à hipótese legal impeditiva indicada no ato de exclusão."

Ciência da PGFN em 24/02/2012, à fl. 243.

Recurso da PGFN interposto no dia 27/02/2012, à fl. 245. Nessa oportunidade, apresenta os acórdãos ofertados como paradigmas nº 301-32802 e 301-32803, os quais adotaram o entendimento segundo o qual o exercício profissional de palestrante implica subsunção ao inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, por corresponder à atividade de produção de espetáculo.

No mérito, expõe que o objeto social da recorrida prevê a prestação de serviços de planejamento e organização de eventos culturais e sociais. Assim, para a realização desse objeto social, promove palestras, inclusive com a presença de personalidades renomadas, como o ex-presidente da República Fernando Henrique Cardoso.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, reformando-se a decisão recorrida para restabelecer o Ato Declaratório Executivo DRF/AQA nº 5, de 18 de fevereiro de 2008.

Ciência da recorrida no dia 11/12/2012, à e-fl. 817.

Apresentação de contrarrazões no dia 21/12//2012, à e-fl. 764. Preliminarmente, ressalta que os acórdãos ofertados como paradigma não espelham situações similares àquela que fora apreciada no acórdão recorrido. Isso porque os acórdãos trazidos à baila para demonstração de divergência interpretativa exibem casos de gravação de CD, enquanto no presente recurso discute-se a incidência da lei sobre a atuação de palestrante.

No mérito, manifesta que jamais realizou a atividade de produtor de espetáculos, porquanto se restringe a proferir palestras sobre temas em relação aos quais não se

exige o conhecimento obtido em formação técnica ou acadêmica. Por conseguinte, não se trata da atividade de professor ou assemelhado, nem qualquer outra que requeira habilitação legal.

Em seguida, critica a autoridade fiscal, porque limitara-se ao objeto social, descurando-se do ônus de provar que o contribuinte efetivamente realizara atividade interditada ao Simples. Diante disso, sustenta que a Fiscalização não levou a cabo a necessária averiguação para buscar a verdade dos fatos. Também acrescenta que a aceitação da pessoa jurídica no regime do Simples e a posterior exclusão introduzem um estado de incerteza, que é contrário ao princípio da segurança jurídica. Nessa linha, pronuncia que os contratos e as notas fiscais acostados aos autos não deixam dúvida de que suas palestras são ministradas em eventos diversificados, alguns deles com a presença de vários outros conferencistas. Ademais, a atividade de produção é de organização, contratação de vários profissionais de apoio, aluguel de equipamentos, divulgação etc, e que nada disso lhe compete assumir, nos eventos de que participa.

Alfim, requer seja negado conhecimento ao Recurso Especial da PGFN, ou, na remota hipótese de sua admissibilidade, que tenha seu provimento negado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

O Recurso Especial da PGFN é tempestivo.

No passo seguinte, prossegue-se no juízo de admissibilidade, tendo em conta os argumentos da recorrida, de acordo com os quais os acórdãos ofertados como paradigma não espelham situações similares àquela que fora apreciada no acórdão recorrido.

Com efeito, a PGFN expôs ao debate, para fins de demonstração de divergência, os acórdãos nº 301-32802 e 301-32803, que teriam adotado a tese de que a atuação profissional de palestrante assemelha-se à atividade de produção de espetáculo. O primeiro deles, de nº 301-32803, foi exarado no julgamento de recurso voluntário interposto por pessoa jurídica excluída do Simples pela Fiscalização, em razão da prestação de serviços de editoriais gráficos; fotografia; produção e gravação de fitas para terceiros, CD de áudio e vídeo, mediante equipamentos profissionais de última geração; locação destes mesmos equipamentos e locução. Já o segundo, de nº 301-32803, resultou do julgamento de recurso voluntário de contribuinte apartado do regime do Simples, sob a acusação de que prestava serviços de produção de fitas para terceiros, CD de áudio e vídeo, também com o emprego de equipamentos de última geração. Por sua vez, o acórdão recorrido estampa situação relativa a contribuinte que exerce a atividade de palestrante, a teor da informação constante do relatório de fls. 64/65, que forneceu o substrato fático do já citado Ato Declaratório Executivo DRF/AQA nº 5/2008.

Como se pode ver, não há similitude fática entre as situações examinadas no acórdão recorrido e nos acórdãos ofertados como paradigma. Tratando-se de situações fáticas diversas, cada qual com seu conjunto probatório específico, as soluções diferentes não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação, mas sim as diferentes situações fáticas

retratadas em cada um dos julgados. Em face de tais considerações, opino de no sentido de não conhecer do Recurso Especial da PGFN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa